

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001044-36.2021.5.02.0611

Relator: DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2022 Valor da causa: R\$ 129.549,15

Pa	rtes	-

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA RECORRIDO:

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO: RENATA PEREIRA ZANARDI



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1001044-36.2021.5.02.0611 - 14ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 44ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

JUIZ SENTENCIANTE: RICARDO MOTOMURA

RELATOR: CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

Da r. sentença de ID. 886548c, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante (ID. 7733115), pretendendo a modificação do julgado quanto aos seguintes temas: vínculo de emprego e verbas correspondentes, horas extras, inclusive feriados, intervalo intrajornada, adicional noturno, indenização por dano moral e honorários de sucumbência.

Preparo dispensado.

Contrarrazões da reclamada (ID. 4ad3583).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade, conheço do

recurso.

Vinculo de emprego.

ID. ab76c83 - Pág. 1

O reclamante postula a reforma do julgado com o reconhecimento do vínculo de emprego, aduzindo que restaram comprovados os requisitos do liame empregatício com a ré: onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação jurídica.

Analisando as provas dos autos, entendo que o autor trabalhava, efetivamente, com autonomia na prestação dos serviços, inexistindo a subordinação jurídica caracterizadora do vínculo de emprego, cuja intensidade não permite ao trabalhador alterar a forma e o tempo como o trabalho é prestado, enquanto ficou demonstrado, na instrução processual, de modo hialino, que o autor não se sujeitava a qualquer controle de jornada ou de frequência, podendo prestar serviços ou não, recusar atendimento a clientes do aplicativo, além de trabalhar com plataforma concorrente da reclamada.

Isto tudo foi afirmado pelo reclamante em seu interrogatório:



"7) trabalhava normalmente das 17:00 às 0:00 hora, sendo que em 3 vezes na semana, trabalhava até às 06:00 horas; 8) o próprio depoente foi que escolheu esse horário para trabalhar; 9) de julho a dezembro de 2020, o depoente não prestou nenhum serviço à reclamada por conta da pandemia, sendo que o próprio depoente escolheu não prestar serviços neste período; 10) quando retornou em dezembro de 2020, o cadastro do depoente ainda estava mantido; 11) para fazer uma viagem, bastava o depoente ligar o aplicativo; ... 13) do valor da viagem, a reclamada já descontava 33% e passava o restante para o depoente; 14) o depoente não era impedido de atuar para outras plataformas de transporte urbano." (fls. 862/863).

A possibilidade de decidir acerca da prestação dos serviços, bem como de definir os horários de trabalho, sem qualquer ingerência da ré, impede reconhecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego, pois semelhante comportamento é inadmissível em relação ao trabalhador a vínculo.

Destarte, no caso concreto, não estão presentes os requisitos que configuram a relação de emprego, notadamente a subordinação jurídica conforme motivos expostos, mesmo porque era o autor que definia quando ligar o aplicativo para realizar as viagens.

Na mesma direção do entendimento ora adotado, colhem-se as seguintes

decisões do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA OBREIRO - VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE O MOTORISTA DE APLICATIVO E A EMPRESA PROVEDORA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (UBER) - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Avulta a transcendência jurídica da causa (CLT, art. 896-A, § 1°, IV), na medida em que o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego envolvendo os recentes modelos de contratação firmados entre motoristas de aplicativo e empresas provedoras de plataformas de tecnologia por eles utilizadas ainda é nova no âmbito desta Corte, demandando a interpretação da legislação trabalhista em torno da questão. 2. Ademais, deixa-se de aplicar o óbice previsto na Súmula 126 desta Corte, uma vez que os atuais modelos de contratação firmados entre as empresas detentoras da plataforma de

ID. ab76c83 - Pág. 2

tecnologia (Uber) e os motoristas que delas se utilizam são de conhecimento público e notório (art. 374, I, do CPC) e consona com o quadro fático delineado pelo Regional. 3. Em relação às novas formas de trabalho e à incorporação de tecnologias digitais no trato das relações interpessoais - que estão provocando uma transformação profunda no Direito do Trabalho, mas carentes ainda de regulamentação legislativa específica - deve o Estado-Juiz, atento a essas mudanças, distinguir os novos formatos de trabalho daqueles em que se está diante de uma típica fraude à relação de emprego, de modo a não frear o desenvolvimento socioeconômico do país no afã de aplicar regras protetivas do direito laboral a toda e qualquer forma de trabalho. 4. Nesse contexto, analisando, à luz dos arts. 2º e 3º da CLT, a relação existente entre a Uber e os motoristas que se utilizam desse aplicativo para obterem clientes dos seus serviços de transporte, tem-se que: a) quanto à habitualidade, inexiste a obrigação de uma frequência predeterminada ou mínima de labor pelo motorista para o uso do aplicativo, estando a cargo do profissional definir os dias e a constância em que irá trabalhar; b) quanto à subordinação jurídica, a par da ampla autonomia do motorista em escolher os dias, horários e forma de labor, podendo desligar



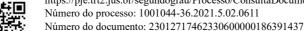
 $Assinado\ eletronicamente\ por:\ CLAUDIO\ ROBERTO\ SA\ DOS\ SANTOS\ -\ 18/04/2023\ 16:42:40\ -\ ab76c83$

o aplicativo a qualquer momento e pelo tempo que entender necessário, sem nenhuma vinculação a metas determinadas pela Uber ou sanções decorrentes de suas escolhas, a necessidade de observância de cláusulas contratuais (v.g., valores a serem cobrados, código de conduta, instruções de comportamento, avaliação do motorista pelos clientes), com as correspondentes sanções no caso de descumprimento (para que se preserve a confiabilidade e a manutenção do aplicativo no mercado concorrencial), não significa que haja ingerência no modo de trabalho prestado pelo motorista, reforçando a conviçção quanto ao trabalho autônomo a inclusão da categoria de motorista de aplicativo independente, como o motorista da Uber, no rol de atividades permitidas para inscrição como Microempreendedor Individual - MEI, nos termos da Resolução 148/2019 do Comitê Gestor do Simples Nacional; c) quanto à remuneração, o caráter autônomo da prestação de serviços se caracteriza por arcar, o motorista, com os custos da prestação do serviço (manutenção do carro, combustível, IPVA), caber a ele a responsabilidade por eventuais sinistros, multas, atos ilícitos ocorridos, dentre outros (ainda que a empresa provedora da plataforma possa a vir a ser responsabilizada solidariamente em alguns casos), além de os percentuais fixados pela Uber, de cota parte do motorista, entre 75% e 80% do preço pago pelo usuário , serem superiores ao que este Tribunal vem admitindo como suficientes a caracterizar a relação de parceria entre os envolvidos. 5. Já quanto à alegada subordinação estrutural, não cabe ao Poder Judiciário ampliar conceitos jurídicos a fim de reconhecer o vínculo empregatício de profissionais que atuam em novas formas de trabalho, emergentes da dinâmica do mercado concorrencial atual e, principalmente, de desenvolvimentos tecnológicos, nas situações em que não se constata nenhuma fraude, como é o caso das empresas provedoras de aplicativos de tecnologia, que têm como finalidade conectar quem necessita da condução com o motorista credenciado, sendo o serviço prestado de motorista, em si, competência do profissional e apenas uma consequência inerente ao que propõe o dispositivo. 6. Assim sendo, não merece reforma o acórdão regional que não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado na presente reclamação, sob o fundamento de ausência de subordinação jurídica entre o motorista e a empresa provedora do aplicativo Uber. Recurso de revista desprovido" (RR-10555-54.2019.5.03.0179, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 05/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 3º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA. UBER. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Destaque-se, de início, que o reexame do caso não demanda o revolvimento de fatos e provas dos autos, isso porque a transcrição do depoimento pessoal do autor no acórdão recorrido contempla elemento fático hábil ao reconhecimento da confissão quanto à autonomia na prestação de serviços. Com efeito, o reclamante admite expressamente a possibilidade de ficar "off line", sem delimitação de tempo, circunstância que indica a ausência completa e voluntária da prestação dos serviços em exame, que só ocorre em ambiente virtual. Tal fato traduz, na prática, a ampla flexibilidade do autor em determinar sua rotina, seus horários de trabalho, locais que deseja atuar e quantidade de clientes que pretende atender por dia. Tal autodeterminação é incompatível com o reconhecimento da relação de emprego, que tem como pressuposto básico a subordinação, elemento no qual se funda a distinção com o trabalho autônomo. Não bastasse a confissão do reclamante

ID. ab76c83 - Pág. 3

quanto à autonomia para o desempenho de suas atividades, é fato incontroverso nos autos que o reclamante aderiu aos serviços de intermediação digital prestados pela reclamada, utilizando-se de aplicativo que oferece interface entre motoristas previamente cadastrados e usuários dos serviços. Dentre os termos e condições relacionados aos referidos serviços, está a reserva ao motorista do equivalente a 75% a 80% do valor pago pelo usuário,





conforme consignado pelo e. TRT. O referido percentual revela-se superior ao que esta Corte vem admitindo como bastante à caracterização da relação de parceria entre os envolvidos, uma vez que o rateio do valor do serviço em alto percentual a uma das partes evidencia vantagem remuneratória não condizente com o liame de emprego. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000123-89.2017.5.02.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020).

Apesar disso, não obstante o entendimento exposto, meus pares dele não compartilham, pois entendem que o trabalho de motorista de aplicativo é realizado com subordinação jurídica, assim constando do voto do Exmo. Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO proferido em outra ação e que aqui se transcreve:

"Em linhas gerais, a inicial salienta a prestação de serviços no período de 10 de janeiro de 2017 a 26 de julho de 2020, como motorista. Aduz os requisitos do vínculo de emprego, solicitando a anotação na CTPS e os demais pedidos.

Na sua defesa, a Reclamada articula: (a) a Ré é uma empresa de tecnologia digital, não transportando ninguém.; (b) coloca em contato os motoristas autônomos, os quais desejam prestar serviço de transporte individual privado e os usuários, os quais desejam a contratação deste serviço, mediante plataforma digital; (c) incompetência da Justiça do Trabalho; (d) ilegitimidade ativa para o pedido de dumping social; (e) inépcia da inicial; (f) mérito, nega o vínculo de emprego; (g) impugna os títulos solicitados.

A sentença, ao avaliar o depoimento do Reclamante e as peculiaridades do processo, concluiu pela inexistência do vínculo de emprego.

No ato da formulação da contestação, o réu tem como ônus da manifestação precisa sobre os fatos narrados na fundamentação da exordial, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do art. 341 do CPC. A impugnação do réu pode ser pela: a) negativa do fato constitutivo do direito do autor; b) oposição de outros fatos, os quais impedem, extinguem ou modificam as consequências jurídicas da base fática arguida pelo autor. Diante da negativa do réu, o onus probandi é do Autor (art. 818, I, CLT; art. 373, I, CPC) quanto ao fato constitutivo do seu direito.

A experiência forense trabalhista indica que é comum a discussão judicial quanto à existência ou não da relação jurídica trabalhista. Em defesa, o empregador poderá adotar duas linhas distintas: a) negativa da existência do vínculo empregatício, aduzindo que nunca houve a prestação de serviços pelo trabalhador, sendo que nesse caso o encargo probatório é do autor; b) reconhecer a prestação de serviços com a negativa total ou parcial da presença dos requisitos do trabalho subordinado (art. 3º da CLT). Isto significa que o réu admite a base constitutiva do direito do autor, contudo, lhe opõe um fato impeditivo. Nesse caso o encargo probatório é do réu.

Nesse sentido:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Admitida pela reclamada a prestação de serviços, porém a título de trabalho autônomo, gera em favor do reclamante presunção favorável da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, atraindo para si, em consequência, o ônus da prova, por se tratar de fato impeditivo à pretensão autoral, à luz das regras de distribuição do ônus da prova insculpidas no art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC. A prova testemunhal produzida nos autos não dá sustentáculo às assertivas perfilhadas na peça de resistência, não se prestando a demonstrar a inexistência do vínculo vindicado, encargo que incumbia à parte reclamada. Em verdade, o que deflui da prova testemunhal é que o reclamante estava inserido na atividade da empresa e subordinado aos poderes de gestão desta. Manutenção do vínculo reconhecido na origem" (TRT 2ª R - 4ª T. - RO 0136400-03.2009.5.02.0009 - Relatora Marisa Isabel Cueva Moraes - DOE 31/8/2012).





No caso em análise, incontroversa a prestação de serviços. Cabia, pois, à Ré demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

Para que esteja configurado o vínculo empregatício regido pela CLT, deverão estar presentes todos os seguintes requisitos: a) trabalho por pessoa natural; (b) pessoalidade; (c) não eventualidade; (d) subordinação; (e) onerosidade.

A ausência de um dos requisitos impede o reconhecimento do vínculo.

A relação jurídica trazida à análise provoca novas reflexões acerca do Direito de Trabalho em relação a essa nova modalidade de interação na prestação de serviços em tempos de economia 4.0.

No dissídio em apreço, está-se diante da relação entre trabalhador, empresa de tecnologia e cliente.

A empresa Reclamada opera aplicativo de transporte de passageiros, por intermédio do qual o cliente solicita um veículo, a empresa direciona o pedido a um trabalhador cadastrado em seu banco de dados e esse realiza a execução física do serviço (transporte do passageiro cliente).

Trata-se de moderna modalidade de serviço, que vem sendo denominada economia sob demanda, na descrição de Adrián Odolí Signes:

"O que se vem descrevendo até o momento é chamado 'on-demande economy' ou economia sob demanda. O termo faz referência a um modelo de negócio em que as novas tecnologias na Internet permitem que as plataformas virtuais disponham de grandes grupos de prestadores de serviços, os quais ficam à espera de uma solicitação de serviço de um consumidor" (ODOLÍ, Adrián Signes et al. O Mercado de Trabalho no Século XXI: ondemand economy, crowdsourcing e outras formas de descentralização produtiva que atomizam o mercado de trabalho. Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 28/43).

Outro conceito importante nesse novo cenário socioeconômico é o crowdsourcing:

"O chamado Crowdsourcing (também chamado de Crowdword) consiste em tomar uma prestação de serviço, tradicionalmente realizada por um trabalhador e descentralizá-la indefinidamente e, normalmente, envolvendo grande número de pessoas em forma de chamada ou convocatória. Esse modelo conta com três elementos; i) os 'solicitantes', que são empresas ou indivíduos que solicitam a prestação de um serviço; ii) os trabalhadores que prestam o serviço; iii) e as plataformas virtuais que utilizam as tecnologias de informação para unir oferta e demanda, e que recebem uma porcentagem por serviço realizado". (ODOLÍ, Adrián Signes. Ob. cit.)

Dentre as espécies desse tipo de serviços, duas interessam especialmente para fins de relação de trabalho:

"(...) do ponto de vista das empresas que sustentam (ou que mantém) plataforma virtual, onde se cruzam a oferta e a demanda, devem-se distinguir dois tipos. De um lado, têm-se as plataformas genéricas e, de outro lado, as específicas. Do primeiro tipo, encontramos por exemplo, Amazon Turk, Microtask, Clickwork, Task Rabbit, Fild Agent, em que os 'solicitantes' podem requerer qualquer tipo de trabalho. Do segundo, encontramos plataformas específicas de um setor de atividade como Uber - para transporte de passageiros; Sademan - para guias turísticos; Fly Cleaners - lavanderia pessoal; Myfixpert - reparação de aparatos eletrônicos; CHefly - cozinheiro a domicílio; Helpplig - limpeza de casa; Sharingacademy - professores particulares.

A diferença é importante, visto que as plataformas que aderem a uma atividade concreta, na maioria dos casos, exercem um controle muito maior sobre os seus trabalhadores. Ou seja. Como se fosse uma empresa tradicional, uma companhia que se dedica ao transporte de passageiros deseja manter sua marca em alta consideração, para isso, deve fornecer um





bom serviço e assegurar que seus trabalhadores/microempresários assim o façam. Pelo contrário, plataformas virtuais genéricas funcionam mais como um quadro de anúncios, onde qualquer atividade pode ser divulgada e onde a reputação da empresa não depende de como é realizada essa atividade (já que a empresa não está vinculada a

ID. ab76c83 - Pág. 5

nenhuma atividade em concreto. Isso faz com que as plataformas virtuais exerçam um menor controle sobre como os prestadores de serviço realizam suas atividades - menor subordinação. Nesse sentido, conclui-se que as plataformas genéricas atuam como uma agência de recolocação que fornece mão de obra a terceiros".

Os parâmetros acima delineados são importantes para se entender a espécie de serviço oferecido pela Ré e sua relação com os motoristas.

A Ré se autodenomina como intermediadora. O foco de sua atividade estaria em interligar a prestação de serviços de transporte, através da plataforma virtual.

Dadas essas características, primeira conclusão a que chegamos alicerça-se em ser a Ré empresa de crowdsourcing de plataforma específica.

Fixados tais asserções, passa-se à análise dos elementos identificadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação, destacando que todos devem estar presentes na forma do art. 2°, combinado com o art. 3°, da CLT.

Nesse ponto, cumpre destacar que a relação jurídica empregatícia encontra descrição legal, de forma que havendo relação material, cujos aspectos fáticos se enquadrem no descritivo fático-legal há imposição quanto à configuração na espécie jurídica, inexistindo liberdade às partes de convencionarem a simulação de outro negócio jurídico.

Para Maurício Godinho Delgado, a relação empregatícia, como espécie do gênero relação de trabalho, "resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpessoal. Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fático-jurídico), sem os quais não se configura a mencionada relação. Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: (a) a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; (b) a prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; (c) também efetuada com não eventualidade; (d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador de serviços; (e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 5. ed., p. 289).

Quanto aos elementos identificadores da relação empregatícia, tem-se nos autos:

(i) Pessoalidade.

Somente pode ser caracterizado como empregado o ser humano. A essência do Direito do Trabalho consiste na proteção e valoração da dignidade do ser humano.

A relação empregatícia é pessoal, visto que o empregado não se pode fazer substituir por outra pessoa durante a prestação dos serviços, denotando o caráter de uma obrigação personalíssima. Assevere-se, porém, que o aspecto intuitu personae não implica a exclusividade de possuir um único tomador de seus serviços. O trabalhador subordinado pode ter vários empregadores, desde que tenha tempo e de acordo com as peculiaridades de cada relação.

Quanto ao empregador, o contrato de trabalho, como regra, não assume o caráter de ser intuitu personae.





Maurício Godinho Delgado ensina que a pessoalidade "é essencial à configuração da relação de emprego que a prestação do trabalho, pela pessoa natural, tenha efetivo caráter de infungibilidade, no que tange ao trabalhador." (Curso de direito do trabalho. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016).

A pessoalidade restou demonstrada, pois o conjunto probatório acena no sentido de que o Reclamante não poderia se fazer substituir cedendo sua conta de aplicativo para outra pessoa, ou seja, não poderia delegar a outrem a execução do serviço. Para a Ré, a tarefa dirigida ao Autor era intuito personae.

Nesse ponto, citamos:

ID. ab76c83 - Pág. 6

2.1. ID de Motorista. A Uber emitirá ao(à) Cliente um ID de Motorista para cada Motorista que prestar Serviços de Transporte para permitir que o(a) Cliente e cada Motorista (quando aplicável) acessem e usem o Aplicativo de Motorista em um Dispositivo de acordo com o Adendo de Motorista (quando aplicável) e com o presente Contrato. O(A) Cliente concorda em manter e assegurar que seus(suas) Motoristas (quando aplicável) manterão o ID de Motorista em sigilo e não o compartilharão com terceiros(as) além do(a) Motorista associado(a) a esse ID de Motorista para os fins de prestação de Serviços de Transporte. O(A) Cliente notificará imediatamente a Uber caso ocorra qualquer violação ou uso inadequado, efetivo ou potencial, do ID de Motorista ou do Aplicativo de Motorista.

(ii) Onerosidade.

Não há contrato de trabalho a título gratuito, ou seja, sem encargos e vantagens recíprocas. O contrato de trabalho é bilateral e oneroso, isto é, o empregado, ao prestar os serviços, tem direito aos salários. Representa o ganho periódico e habitual percebido pelo trabalhador que presta serviços continuados e subordinados a outrem.

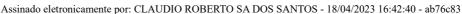
O contrato de trabalho subordinado é inexistente quando o esforço se dá por simples caridade, religião, amizade, solidariedade humana etc. Por exemplo: o serviço voluntário, o qual não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim (art. 1º, parágrafo único, Lei 9.608/98).

A onerosidade é incontroversa, uma vez que a Reclamada não alega que os serviços eram gratuitos.

Ressalte-se que a Reclamada conduz, de forma exclusiva, toda a política de pagamento do serviço prestado, seja em relação ao preço cobrado por quilometragem rodada e tempo de viagem, seja quanto às formas de pagamento ou às promoções e descontos para usuários. Não era dada ao motorista autonomia de gerência do negócio.

Neste específico, citamos:

- 4.7.2. A Uber reserva o direito de ajustar a Taxa de Serviço (tanto o percentual aplicável como a forma pela qual a Taxa de Serviço é calculada) a qualquer momento, a critério exclusivo da Uber com base nas condições e fatores do mercado local; a Uber fornecerá um aviso ao(à) Cliente na ocorrência de tal mudança. O uso continuado dos Serviços da Uber após qualquer mudança no cálculo da Taxa de Serviços (ambas as parcelas) constituirá a concordância por parte do(a) Cliente em relação a tal mudança. Para que não reste dúvida, tal como previsto na Cláusula 4.1, sem prejuízo do fato de que a Uber receberá o Preço, a Uber fará jus apenas à Taxa de Serviço (na forma ajustada, se aplicável)
- 4.5. Alterações no Cálculo do Preço. A Uber reserva o direito de alterar o cálculo do e os componentes do preço a qualquer momento, a critério da Uber com base em fatores do mercado local e a Uber enviará um aviso ao(à) Cliente caso tal alteração possa resultar em



https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23012717462330600000186391437



uma mudança no Preço recomendado. O uso continuado dos Serviços da Uber depois de qualquer mudança no Cálculo do Preço constituirá a concordância do(a) Cliente em relação a mencionada alteração.

4.6. Ajuste de Preço. A Uber reserva o direito de: (i) ajustar o Preço para uma situação específica dos Serviços de Transporte (por exemplo, Motorista pegou uma rota ineficiente, o(a) Motorista não conseguiu concluir corretamente uma etapa específica dos Serviços de Transporte no Aplicativo de Motorista, erro técnico nos Serviços da Uber, etc.); ou (ii) cancelar o Preço para uma etapa específica dos Serviços de Transporte (por exemplo, um(a) Usuário(a) foi cobrado(a) por Serviços de Transportes que não foram prestados em caso de uma queixa do(a) Usuário(a), fraude, etc.). A decisão Uber de reduzir ou cancelar o Preço qualquer que seja deve ser exercida de forma razoável (Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital).

Das cláusulas acima elencadas, verifica-se que a formação do preço da viagem (serviço de transporte) era calculado e passado tanto para o motorista, quanto para o passageiro pela própria Uber, sem qualquer possibilidade de alteração.

ID. ab76c83 - Pág. 7

Em que pesa a Ré argumentar que o motorista tenha liberdade para ajustar o preço com o passageiro, essa, suposta, autonomia era limitada:

4.1.3. As partes reconhecem e concordam que entre o(a) Cliente e a Uber o Preço é um valor recomendado, e o objetivo principal do Preço pré-estabelecido é servir como um valor padrão caso o(a) Cliente não negocie um valor diferente. O(A) Cliente terá sempre o direito de: (i) cobrar um Preço inferior ao Preço pré-estabelecido; ou (ii) negociar, a pedido do(a) Cliente, um Preço que seja mais baixo do que o Preço pré-estabelecido (cada um dos casos (i) e (ii) supra descritos, um "Preço Negociado"). A Uber considerará todas estas solicitações do(a) Cliente de boa-fé (Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital).

Nota-se que o motorista apenas poderia conceder desconto para o passageiro, jamais sugerir um preço superior.

O motorista não tinha liberdade para valorar o seu serviço.

Ponto basilar para a análise da existência de autonomia por parte do trabalhador reside na autonomia de precificar o seu serviço.

Na sociedade capitalista, os produtos ou serviços fornecidos no mercado têm um preço. Esse valor é ofertado pelo produtor/prestador do serviço.

Seja o serviço de natureza intelectual, artística ou física aquele que o fornece também o precifica tendo em vista o esforço a ser despendido, o tempo necessário, os seus atributos qualitativos ou personalíssimos, tais como, tempo de experiência, qualificação técnica, perfeição etc.

Essa característica inafastável está presente em profissionais liberais (autônomos), desde aqueles que desempenham atividades braçais, exemplo, pedreiros, eletricistas, marceneiros; quanto profissionais que desempenham atividades intelectuais-científicas, ex. médicos, advogados, arquitetos.

Precificar o próprio trabalho é característica fulcral do profissional autônomo.

Em contrapartida, o tomador-cliente, poderá aceitá-lo, recusá-lo (bem como ao serviço) ou negociá-lo, seja quanto ao valor, seja quanto a forma de pagamento (integral, à vista, parcelado etc.). Entre as partes prestador-tomador há liberdade comercial de negociação.





Entretanto, no modelo de trabalho por demanda através de aplicativo (crowdsourcing de plataforma específica), o preço é imposto pela operadora, no caso a Uber, não tendo o motorista autonomia para precificar o próprio trabalho. Exemplificando, não há diferença [para fim de precificação] entre um motorista com anos de experiência na condução de veículos, sem histórico de infração de trânsito, com veículo disposto de climatização, bancos de couro entre outros itens de conformado de outro motorista novato, com histórico de má condução, que veículo básico, sem qualquer item de conforto. O preço de ambos os profissionais será o mesmo.

A fim de não prejudicar sua imagem perante o passageiro (consumidor), a Uber apenas concede ao motorista a liberdade de reduzir os seus ganhos próprios na forma de desconto. Isso, porém, não é liberdade ou autonomia.

(iii) Não-eventualidade.

Para a compreensão do que vêm a ser serviços não eventuais (habituais) (art. 3°, CLT), é necessário entender o significado do que é "eventual". A doutrina nos aponta quatro correntes, a saber:

a) descontinuidade - eventual é o trabalho descontínuo e interrupto com relação aotomador dos serviços. Vale dizer, a prestação de serviços é fragmentada, com a existência de afastamentos razoáveis entre um período de trabalho e outro para o mesmo tomador. Para Mauricio Godinho Delgado, a Lei Consolidada teria rejeitado a teoria da descontinuidade ao adotar a expressão "serviços de natureza não eventual" (art. 30, caput), portanto, "um trabalhador que preste serviço ao tomador, por diversos meses seguidos, mas apenas em domingos ou fins de semana (caso de garçons de clubes campestres, por exemplo), não poderia se configurar como trabalhador eventual, em face

ID. ab76c83 - Pág. 8

da não absorção, pela CLT, da teoria da descontinuidade" (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, p. 294);

- b) evento a prestação de serviços ocorre por um fato determinado e esporádico para otomador. A eventualidade está atrelada à duração do evento. Contudo, a teoria não é razoável quando se têm eventos que resultem em uma dilação temporal mais ampla;
- c) fins do empreendimento o lapso de tempo para caracterizar ou não o vínculoempregatício não possui critérios numéricos exatos. A não eventualidade se fará em função de cada caso concreto e de acordo com as particularidades do mesmo. Por isso, para fundamentar essa ideia, há uma parte da doutrina que atrela a eventualidade aos fins da empresa, aduzindo que serviços não eventuais são os exercidos de acordo com a finalidade da empresa. A justificativa está incorreta, pois existem várias empresas que possuem empregados que exercem atividades não condizentes com a sua finalidade. Como exemplo, temos: uma empresa prestadora de serviços na área de vigilância pode possuir um pedreiro, registrado como empregado, que lhe preste serviços na área de manutenção;
- d) fixação jurídica eventual é o trabalhador que não se fixa de forma contínua anenhuma fonte de trabalho, tendo vários tomadores simultâneos quanto aos seus serviços. Amauri Mascaro Nascimento ensina: eventual é "aquele que presta a sua atividade para múltiplos destinatários, sem se fixar continuadamente em nenhum deles. Eventual é um subordinado de poucas horas ou pouco tempo que vai realizar um serviço especificado, findo o qual terminará a sua obrigação. Não é autônomo porque está sob o poder diretivo de outrem, o destinatário do serviço, enquanto o executar." (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva, p. 629).

Na caracterização do trabalho eventual, Mauricio Godinho Delgado afirma que não é razoável partir de um único critério e sim da combinação de todas as teorias, propondo, assim, os seguintes elementos característicos: "(a) descontinuidade da prestação do





trabalho, entendida como a não permanência em uma organização com ânimo definitivo; (b) não fixação jurídica a uma única fonte de trabalho, com pluralidade variável de tomadores de serviços; (c) curta duração do trabalho prestado; (d) natureza do trabalho tende a ser concernente a evento certo, determinado e episódico no tocante a regular dinâmica do empreendimento tomador dos serviços; (e) em consequência, a natureza do trabalho prestado tenderá a não corresponder, também, ao padrão dos fins normais do empreendimento". (DELGADO, Mauricio Godinho. Ob. cit., p. 297).

Pelo conjunto dos autos, eventualidade não caracteriza o trabalho do Autor. Os motoristas cadastrados no aplicativo da Reclamada atendem à demanda intermitente pelos serviços de transporte. A prova coligada aos autos demonstra prestação de serviços de forma habitual, repetida, constante de 10 de janeiro de 2017 a 26 de julho de 2020.

Quanto a não existência de jornadas pré-fixadas ou imposição de frequência (dias) de trabalho, rememoramos que tais fatores não são decisivos para a avaliação da existência, ou não, da eventualidade e subordinação (tema a ser detalhado mais à frente).

Desde os primórdios do Direito do Trabalho não se distinguia do trabalho realizado no estabelecimento do empregador ou fora.

Os artigos 6º e 62, I, CLT, positivavam a figura do empregado que trabalhava fora do estabelecimento do empregador, sem cumprir jornada específica.

Citamos as clássicas lições de Arnaldo Sussekind e Segadas Vianna no clássico compêndio Instituições de Direito do Trabalho:

"a exceção da referida na alínea "a" do art. 62 (hoje inciso I desse artigo) unicamente tem aplicação aos empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importaria em impedir que pudessem desenvolver a sua atividade, a fim de obter remuneração compensadora, como no caso dos vendedores e viajantes "

(...)

ID. ab76c83 - Pág. 9

Os empregados que trabalham em domicílio, não obstante se lhes aplicarem os preceitos alusivos ao repouso semanal e às férias anuais remuneradas, não estão sujeitos, a nosso ver, às normas limitadoras da jornada de trabalho. "É que o trabalhador em domicílio, embora na condição de empregado, executa o serviço na sua própria residência, longe da fiscalização direta do empregador, no horário que melhor convém aos seus interesses. A remuneração que recebe [e paga de acordo com o número de peças produzidas e, sem embargo do limite mínio de produção que geralmente é ajustado no contrato de emprego, certo é que nada obsta que trabalhe dez horas num da, quatro no outro etc. (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 2, p. 810).

Historicamente, o Direito do Trabalho amoldou-se as mudanças sociais, notadamente, em razão das novas tecnologias disciplinando espécie de empregado teletrabalhador, alocando-o como exceção à fixação de jornada (exemplos, art. 62, III; art. 75-B, ambos da CLT).

Dessa forma, histórica e sistemicamente o Direito do Trabalho não vincula a existência de jornadas de trabalho como requisito da existência da relação jurídica empregatícia.

O trabalho foi prestado de forma continuada no tempo 10 de janeiro de 2017 a 26 de julho de 2020.



Não havia evento (isto é, um fato determinado e esporádico para o tomador), mas na execução da própria atividade econômica do tomador.

Neste ponto, abre-se hiato para explanar proposição importante para o desenvolvimento da tese.

Lidos os documentos dos autos, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e regras de experiência comum (art. 375, CPC), convencemo-nos que a Ré vende serviços de transporte.

Na esteira dos argumentos já expostos, infere-se que o modelo tecnológico adotado pela Ré é da espécie crowdsourcing de plataforma específica.

A Empresa vende-se para a sociedade (principalmente, para o mercado consumidor) como provedora de solução tecnológica a facilitar a mobilidade urbana, através do transporte executado por um motorista a um cliente passageiro.

Importante pontuar que historicamente a prestação de serviços de transporte individual de passageiros era considerado serviço de interesse público, prestados sob a forma de permissão pública municipal (art. 12, Lei n. 12.587/2012).

Até então, era considerada ilegal a atividade econômica particular no transporte de outrem indivíduo.

A entrada no mercado da Ré, nos idos de 2014, foi disruptiva aos paradigmas outrora existentes, propiciando que motoristas pudessem exercer atividade econômica de transporte privado, mesmo sem contar com permissão ou outorga pública.

A Lei n. 13.640/2018 alterou a Lei acima citada para colocar fim à discussão quanto à legalidade do transporte remunerado privado individual de passageiros por particulares, permitindo-o desde que agenciado por intermédio de aplicativos (softwares) de comunicação.

Não obstante a alteração legislativa, ainda remanesce a proibição legal à prestação direta de serviços de transporte individual privado de particular a particular (vide parágrafo único do art. 11-B, Lei n. 12.587/2012).

Legalmente, são permitidas duas formas transporte remunerado privado individual de passageiros:

- com a concessão de permissão ou outorga do poder público municipal (serviço de táxi);

ID. ab76c83 - Pág. 10

- por intermédio do uso de aplicativos, com usuários pré-cadastrados;

A atividade econômica da Ré situa-se nessa segunda modalidade.

Nesse cenário normativo, ante a ilegalidade de fornecimento de serviço de transporte remunerado privado individual no formato "pessoa para pessoa" (P2P), a existência de uma empresa agenciadora do transporte é condição sine qua non.

Com isso, claro está que sem a existência da Ré o Autor não poderia prestar seus serviços.

A atividade humana econômica laborativa de transporte remunerado privado individual de passageiros só é lícita através da Ré. Não há possibilidade legal de o motorista fazê-lo de forma independente, como um autêntico profissional autônomo.





A infraestrutura tecnológica criada pela Ré é essencial para o desempenho da atividade econômica.

A solução tecnológica desenvolvida pela Ré criou no mundo fenomenológico nova atividade econômica: de transporte remunerado privado individual, agenciada por empresa que opera solução tecnológica, outrora inexistente.

Em outras palavras, não existe o motorista particular sem que esteja vinculada à Ré [ou a outra empresa similar].

Dessa linha argumentativa digressiva conclui-se que o fim da atividade econômica da Ré é o serviço de transporte, sendo a execução material da atividade de deslocamento espacial do ponto "origem" ao ponto de "destino" realizado por um ser humano identificado como motorista -, previamente cadastrado em sua base de dados, que após solicitação do passageiro, é escolhido por exclusivo critério da Empresa, dentre todos aqueles existentes.

A atividade econômica exercida pela Ré não existe - não é materialmente realizável sem que a atividade física (transporte/deslocamento) seja realizada por uma pessoa humana (motorista).

Em suma, não é possível a existência de motorista particular (não taxista) não ligado à Empresa de Aplicativo de Transporte. Doutro lado, não existe a atividade econômica da Empresa de Aplicativo de Transporte sem que haja motoristas para executar o deslocamento do passageiro.

Há relação de mutualismo obrigatório, simbiose, entre Empresa de Aplicativo de Transporte e motorista particular. Um não existe sem o outro.

Logo, o Reclamante vinculava-se aos fins do empreendimento, o que afasta a teoria do evento.

Por fim, de se citar que o conjunto probatório fornece elementos de convicção quanto à exigência, ainda que muitas vezes velada, de que os motoristas estejam em atividade de forma sistêmica, com estipulação de metas, sob pena de serem desvinculados da plataforma.

(iv) Subordinação.

No âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, a subordinação é primordial na caracterização da relação de emprego, como ponto de distinção entre o trabalhador autônomo e o subordinado (art. 3º, CLT).

A doutrina brasileira, assim como internacional, procura caracterizar a subordinação como:

a) econômica - o empregado, como tem o salário como principal fonte de subsistência,tem uma dependência econômica em relação ao empregador. É uma visão insatisfatória. Há trabalhadores que detêm uma condição econômica superior à do empregador e,

ID. ab76c83 - Pág. 11

mesmo, assim, são considerados empregados. Por outro lado, pode haver dependência econômica, sem que se tenha a condição de empregado, como são as hipóteses do representante comercial e do empreiteiro;

 b) técnica - como o empregador detém a exploração da atividade econômica, oempregado dependeria das suas orientações técnicas para o desempenho de suas atividades laborais.
 Atualmente, é inaceitável esta tese. Com a expansão do conhecimento e qualificação do



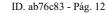
trabalhador, há situações nas quais o conhecimento técnico do trabalhador é importante para a consecução da atividade econômica, logo, o empregador seria o dependente;

c) jurídica - o empregado, além de estar obrigado a trabalhar, deverá fazê-lo sob asordens do empregador. Trata-se de uma vinculação jurídica, visto ser originária de um negócio jurídico (contrato de trabalho).

Nesse aspecto, leciona Maurício Godinho Delgado: "A subordinação classifica-se, inquestionavelmente, como um fenômeno jurídico, derivado do contrato estabelecido entre trabalhador e tomador de serviços, pelo qual o primeiro acolhe o direcionamento objetivo do segundo sobre a forma de efetuação da prestação do contrato" (Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 296). Como fenômeno jurídico, a subordinação é vista por três prismas:

- a) o subjetivo, no qual se evidencia a sujeição do empregado ao poder diretivo doempregador. Trata-se da visão clássica da subordinação. A subordinação tem destaque pela intensidade das ordens emanadas pelo empregador em relação à prestação dos serviços por parte do empregado. "O empregado não atua de livre vontade, estando sujeito às ordens do empregador. Esta subordinação, no entanto é jurídica, e não pessoal, pois originada de um negócio jurídico (contrato de trabalho), em que uma parte assume o dever de trabalhar para outra, que a remunera. Por outro lado, notamos que esta subordinação é necessária em virtude da estrutura capitalista da empresa moderna. O critério da subordinação baseia-se portanto no fato de que o empregado não está obrigado apenas a trabalhar, mas a fazê-lo sob as ordens do empregador. Essa concepção ficou conhecida como a da subordinação subjetiva, ou modelo da subordinação-controle. Porém, com o passar do tempo e a crescente complexidade das relações de emprego e de trabalho, bem como as novas modalidades de prestação de trabalho, essa orientação demonstrou ser perigosamente simplista, atraindo distorções e revelando as falhas naturais da concepção" (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, t. 2, p. 434).
- b) o objetivo, em que a subordinação está no modo em que se dá a prestação de serviçose não no tocante à pessoa do empregador. O empregado está vinculado aos fins e objetivos da atividade desenvolvida pelo empregador. "Na visão moderna, o vínculo que une o empregado ao empregador é a atividade do primeiro, que se exterioriza por meio da prestação do trabalho. E é sobre a atividade do trabalhador, e não sobre a sua pessoa, que o empregador exerce seu poder de direção e comando. Evidentemente, quando o empregador admite o empregado, busca nele mais suas habilitações particulares que traços de sua personalidade. No entanto, como o trabalho não existe per se, é impossível dissociálo da figura do trabalhador. Daí se dizer que na relação de emprego existe uma relação imediata com a atividade do emprego (trabalho), e uma atividade mediata com a pessoa do mesmo. A subordinação gravita em torno da atividade imediata, e não da mediata. Exercitase a subordinação, porém, sobre comportamentos de recíproca expressão, que se definem pela integração da atividade do empregado na organização empresarial" (ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. Ob. cit., t. 1, p. 434).
- c) estrutural, em que o trabalhador está inserido na atividade econômica do empregador. Não é necessário que receba ordens diretas ou que o seu trabalho esteja relacionado com os fins da empresa. A subordinação repousa na inserção do trabalhador na dinâmica de organização e funcionamento da empresa.

Os diversos prismas do fenômeno jurídico da subordinação não devem ser aplicados de forma excludente e sim com harmonia. Nesse aspecto, concordamos com as palavras de Mauricio Godinho Delgado: "A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite superaramse as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório





expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pletora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços, nem exatamente realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural)." (Ob. cit., p. 298).

Nesse especial, em relação ao "poder dos algoritmos", como novo elemento fático caracterizador da subordinação no seio da indústria 4.0, destaca-se o estudo de Daniela Muradas e Eugênio Delmaestro Corassa intitulado "Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos", do qual se aponta o seguinte trecho:

"No que diz respeito especificamente ao trabalho sob demanda via aplicativos (work ondemand via apps), o poder empregatício tende a um maior grau de concentração por controle de trabalhadores em massa e por gestão algorítmica de dados coletados pelos aplicativos." (MURADAS, Daniela; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 157-165).

Na economia 4.0, a subordinação está na estruturação do algoritmo, meio telemático (art. 6°, CLT), que impõe ao trabalhador a forma de execução do serviço. Vale dizer, a ordem não advém de pessoa natural, tal qual no passado (gerente, supervisor, encarregado), mas da telemática, que por meio de seus complexos cálculos dirige como o serviço deve ser efetuado para o resultado mais eficiente, bem como precifica tal serviço.

O caso sob análise foge à tradicional correlação socioeconômica empregadorempregado, de origem fabril, matiz da definição jurídica do vínculo empregatício, sem especial, no que se refere à subordinação. Dada às novas características de trabalho da era digital em que o empregado não está mais no estabelecimento do empregador, a clássica subordinação através da direção direta do empregador, através de seus prepostos da cadeia hierárquica é dissolvida.

Cite-se a advertência de Wanessa Mendes de Araújo em seu trabalho "Reflexões sobre a subordinação jurídica na era da economia sob demanda":

"o conceito clássico de subordinação jurídica tem se mostrado ineficaz na aferição das novas formas de trabalho, advindas das inovações tecnológicas e da reestruturação produtiva ocorrida na era digital" (ARAÚJO, Wanessa Mendes de. Reflexões sobre a subordinação jurídica na era da economia sob demanda. Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017. p. 180-184).

As novas relações de trabalho advindas da economia 4.0 exigem do operador do direito uma perspectiva diferente análise quanto aos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia:

"Porém, quando se analisam mais de perto os moldes em que se realiza da prestação de serviços, constata-se a existência de exigência impostas pelo titular da plataforma digital, como o padrão de atendimento, a forma de pagamento, o preço do serviço, sugerem a existência de controle e avaliação, ainda que, de forma difusa, que afastam a noção de trabalho genuinamente autônomo" (ARAÚJO, Wanessa Mendes de, ob. cit.).

Na hipótese dos autos, sob qualquer dos ângulos que se examine o quadro fático da relação havida entre as partes e, sem qualquer dúvida, a subordinação se faz presente.





Como já alinhavado, há dependência mútua entre o motorista, que não pode prestar o seu serviço de forma autônoma, independente da empresa de aplicativo, nem a empresa de aplicativo consegue executar o serviço contratado pelo passageiro sem o trabalho realizado pelo motorista.

Inexiste autonomia do motorista precificação da sua força de trabalho. O valor monetário do trabalho prestado era dado pela empresa de aplicativo.

A tese de que a Ré seria mera facilitadora, intermediando a relação entre passageiro e motorista não se sustenta. Além dos argumentos já apresentados, soma-se a exigência que os motoristas mantenham padrões de profissionalismo, desempenho ditados pela Empresa:

"3. (...) (b) possuir um nível de formação, treinamento e conhecimento apropriado e atualizado para prestar Serviços de Transporte de forma profissional com a devida competência, zelo e diligência; e (c) manter padrões elevados de profissionalismo, serviço e cortesia. O(A) Cliente reconhece e concorda que cada Motorista poderá ser submetido(a) a determinadas verificações de segurança e histórico de direção, de tempos em tempos, para que esse(a) Motorista esteja elegível a prestar, e permaneça elegível a prestar, Serviço de Transporte. O(A) Cliente reconhece e concorda que a Uber reserva o direito de, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, desativar ou ainda restringir um (a) Motorista de acessar ou utilizar o Aplicativo de Motorista ou os Serviços da Uber caso o(a) Cliente ou referido Motorista deixe de cumprir os requisitos fixados no presente Contrato ou no Adendo de Motorista".

"2.6.2. O(A) Cliente reconhece que a Uber deseja que os(as) Usuários(as) tenham acesso a serviços de alta qualidade por meio do aplicativo móvel da Uber. Para continuar a receber acesso ao Aplicativo de Motorista e aos

Serviços da Uber, o(a) Motorista reconhece que precisará manter uma avaliação média, dada pelos(as) Usuários(as), que exceda a avaliação média mínima aceitável pela Uber para o Território, conforme for atualizada pela Uber, a qualquer momento e a seu exclusivo critério ("Avaliação Média Mínima"). Caso a média de avaliação do(a) Motorista fique abaixo da Avaliação Média Mínima, a Uber notificará o(a) Cliente poderá dar ao(à) Motorista, a critério da Uber, um prazo limitado para que eleve sua média de avaliação para acima da Avaliação Média Mínima. Caso o(a) Motorista não eleve sua média de avaliação acima da Avaliação Média Mínima no prazo que lhe foi concedido (se for o caso), a Uber poderá desativar o acesso desse(a) Motorista ao Aplicativo de Motorista e aos Serviços da Uber. Ademais, o(a) Motorista reconhece e concorda que se o Motorista deixar reiteradamente de aceitar solicitações de Usuário(a) para Serviços de Transporte enquanto o(a) Motorista estiver conectado(a) ao Aplicativo de Motorista isso cria uma experiência negativa para os(as) Usuários do Aplicativo móvel Uber. Assim sendo, o(a) Cliente concorda e assegura que, caso um(a) Motorista não deseje aceitar solicitações de Usuários para Serviços de Transporte por um período de tempo, esse(a) Motorista deverá se desconectar do Aplicativo de Motorista" (Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital).

Os motoristas levam os passageiros que contratam os serviços da Uber, agem em nome dessa. Apenas nessa razão é compreensível a exigência de qualidade.

Se mera intermediária fosse, a qualidade do serviço prestado pelo motorista, em nada lhe influenciaria, visto a [hipotética] relação direta entre transportador e transportado.

Destaca-se também que o modelo de estruturação com que a Empresa e o aplicativo selecionam o prestador de serviços afasta a tese de mera intermediadora.

Se intermediadora fosse, tanto usuários quanto os motoristas poderiam escolher-se mutuamente.

Para usuário (passageiro) seriam apresentados diversos prestadores (motoristas) disponíveis e aquele poderia escolher o profissional que mais lhe conviesse.





Na outra ponta, o motorista poderia optar pela viagem ou pelo passageiro que melhor lhe aprouvesse.

ID. ab76c83 - Pág. 14

No entanto, assim não é:

"2.2. Prestação de Serviços de Transporte. Quando o Aplicativo de Motorista estiver ativo, as solicitações de Usuário(as) para Serviços de Transporte poderão aparecer ao(à) Motorista por meio do Aplicativo de Motorista se o(a) Motorista estiver disponível e na região do(a) Usuário(a). Se o(a) Motorista aceitar a solicitação do(a) Usuário(a) para Serviços de Transporte, os Serviços da Uber disponibilizarão determinadas Informações de Usuário(a) ao(à) Motorista por meio do Aplicativo de Motorista, inclusive o primeiro nome do(a) Usuário(a) e o local de partida. O (A) Motorista obterá o destino do(a) Usuário(a), tanto pessoalmente como por meio do Aplicativo de Motorista, na hipótese do (a) Usuário(a) optar por inserir o destino no aplicativo móvel Uber. O(A) Cliente reconhece e concorda que uma vez que o(a) Motorista aceite uma solicitação do(a) Usuário(a) para Serviços de Transporte, os Serviços da Uber poderão disponibilizar certas informações sobre o(a) Motorista ao Usuário(a), incluindo o primeiro nome e informações de contato do(a) Motorista, nome social do Cliente, fotografía e localização, marca, modelo e placas do Veículo do(a) Motorista. O(A) Cliente não contatará, e garante que os(as) Motoristas não contatarão, os(as) Usuários(as), nem usarão nenhum dado pessoal de nenhum(a) Usuário(a) por qualquer motivo que não seja a prestação de Serviços de Transporte. Entre a Uber e o(a) Cliente, o(a) Cliente reconhece e concorda que: (a) o(a) Cliente e seus(suas) Motoristas (quando aplicável) são os(as) únicos(as) responsáveis por determinar a forma mais eficaz, eficiente e segura para executar cada etapa dos Serviços de Transporte; e (b) exceto em relação aos Serviços da Uber ou quaisquer Dispositivos da Uber (se aplicável), o(a) Cliente deve fornecer todos os equipamentos, ferramentas e outros materiais necessários para a prestação dos Serviços de Transporte, sob sua conta e risco" (Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital).

Inquestionável que a Uber não concede aos usuários do seu aplicativo a liberdade de escolha de quem realizará a viagem. Tampouco é dada ao motorista a opção de determinar se aquela tarefa lhe dirigida satisfaz ou não o interesse pessoal, haja vista que as informações de origem e destino, apenas são fornecidas após o "aceite", momento a partir do qual o cancelamento implicará o pagamento de "multa" (ou taxa) pelo motorista.

A propalada liberdade de recusar chamadas é relativa, pois caso o motorista exerça plenamente sua autonomia, sofrerá sanções como rebaixamento de sua nota (implicando em menor número de chamadas lhe direcionadas), até o seu desligamento.

A Reclamada apenas utilizou o poder de quem tem o controle sobre a situação para fazer prevalecer a sua vontade sobre o outro.

Essa demonstração de poder vertical e unilateral evidencia a subordinação a qual o Reclamante estava submetido.

O Autor estava submisso a ordens sobre o modo de desenvolver a prestação dos serviços e a controles contínuos. Além disso, estava sujeito à aplicação de sanções disciplinares caso incidisse em comportamentos que a Reclamada por seu próprio arbítrio julgasse inadequados ou praticasse infrações das regras por ela estipuladas.

A atuação representa a materialização do poder disciplinar do empregador que, de acordo com seu critério, suspende o trabalhador (bloqueio temporário da conta) ou encerra a relação jurídica (cancelamento da conta).

Quanto ao modo de produção e realização dos serviços, restou comprovado que a Reclamada realizava verdadeiro treinamento de pessoal, orientando a forma da prestação dos serviços, como tratar o cliente, condições do veículo e apresentação pessoal.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS - 18/04/2023 16:42:40 - ab76c83



Restou claro que a Reclamada exerce seu poder regulamentar ao impor inúmeros regramentos que, se desrespeitados, podem ocasionar, inclusive, a perda do acesso ao aplicativo.

O controle destas regras e dos padrões de atendimento durante a prestação de serviços ocorre por meio das avaliações em forma de notas e das reclamações feitas pelos consumidores do serviço.

Em caso análogo, decidiu o TST:

ID. ab76c83 - Pág. 15

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE OS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPRESAS QUE ORGANIZAM, OFERTAM E EFETIVAM A GESTÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AO PÚBLICO, NO CASO, O TRANSPORTE DE PESSOAS E MERCADORIAS. NOVAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA FORÇA DE TRABALHO HUMANA NO SISTEMA CAPITALISTA E NA LÓGICA DO MERCADO ECONÔMICO. ESSENCIALIDADE DO LABOR DA PESSOA HUMANA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS DA EMPRESA. PROJEÇÃO DAS REGRAS CIVILIZATÓRIAS DO DIREITO DO TRABALHO SOBRE O LABOR DAS PESSOAS NATURAIS. INCIDÊNCIA DAS NORMAS QUE REGULAM O TRABALHO SUBORDINADO DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA A REAL AUTONOMIA NA OFERTA E UTILIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR (ART. 818, II, DA CLT). CONFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS HUMANISTAS E SOCIAIS QUE ORIENTAM A MATÉRIA (PREÂMBULO DA CF/88; ART. 1°, III E IV; ART. 3°, I, II, III E IV; ART. 5°, CAPUT; ART. 6°; ART. 7°, CAPUT E SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO; ARTS. 8° ATÉ 11; ART. 170, CAPUT E INCISOS III, VII E VIII; ART. 193, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988). VÍNCULO DE EMPREGO. DADOS FÁTICOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERINDO-SE A RELAÇÃO SOCIOECONÔMICA ABRANGENTE DE PERÍODO DE QUASE DOIS MESES. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INCIDÊNCIA, ENTRE OUTROS PRECEITOS, TAMBÉM DA REGRA DISPOSTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA CLT (INSERIDA PELA LEI n. 12.551 /2011), A QUAL ESTABELECE QUE " OS MEIOS TELEMÁTICOS E INFORMATIZADOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO SE EQUIPARAM, PARA FINS DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA, AOS MEIOS PESSOAIS E DIRETOS DE COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO DO TRABALHO ALHEIO ". PRESENÇA, POIS, DOS CINCO ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, OU SEJA: PESSOA HUMANA PRESTANDO TRABALHO; COM PESSOALIDADE; COM ONEROSIDADE; COM NÃO EVENTUALIDADE; COM SUBORDINAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHO AUTÔNOMO NÃO CUMPRIDO, PROCESSUALMENTE (ART 818,

EMPRESA DE PLATAFORMA DIGITAL QUE ARREGIMENTA, ORGANIZA, DIRIGE E FISCALIZA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Cinge-se a controvérsia do presente processo em definir se a relação jurídica havida entre o Reclamante e a Reclamada - Uber do Brasil Tecnologia Ltda. - configurou-se como vínculo de emprego (ou não). A solução da demanda exige o exame e a reflexão sobre as novas e complexas fórmulas de contratação da prestação laborativa, algo distintas do tradicional sistema de pactuação e controle empregatícios, e que ora se desenvolvem por meio da utilização de plataformas e aplicativos digitais, softwares e mecanismos informatizados semelhantes, todos cuidadosamente instituídos, preservados e geridos por sofisticadas (e, às vezes, gigantescas) empresas multinacionais e, até mesmo, nacionais. É importante perceber que tais sistemas e ferramentas computadorizados surgem no contexto do aprofundamento da revolução tecnológica





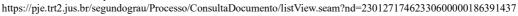


despontada na segunda metade do século XX (ou, um pouco à frente, no início do século XXI), a partir da informática e da internet, propiciando a geração de um sistema empresarial de plataformas digitais, de amplo acesso ao público, as quais permitem um novo meio de arregimentação de mão de obra, diretamente por intermédio desses aplicativos digitais, que têm o condão de organizar, direcionar, fiscalizar e zelar pela hígida prestação de serviços realizada ao cliente final. A modificação tecnológica e organizacional ocorrida nas duas últimas décadas tem sido tão intensa que há, inclusive, autores e correntes de pensamento que falam na existência de uma quarta revolução tecnológica no sistema capitalista. Evidentemente que essa nova estrutura de organização empresarial e de prestação de serviços facilita a aproximação e a comunicação na sociedade e no âmbito da prestação de serviços ao público alvo, seja este formado por pessoas físicas ou por instituições. Porém a lógica de sua estruturação e funcionamento também tem sido apreendida por grandes corporações empresariais como oportunidade ímpar para reduzirem suas estruturas produtivas e, especialmente, o custo do trabalho utilizado e imprescindível para o bom funcionamento econômico da entidade empresarial. De nenhuma valia econômica teria este sistema organizacional e tecnológico, conforme se percebe, se não houvesse, é claro, a prestação laborativa por ele propiciada ao público alvo objetivado - neste caso, se não existissem motoristas e carros organizadamente postos à disposição das pessoas físicas e jurídicas. Realmente, os impactos dessa nova modalidade empresarial e de organização do trabalho têm sido

ID. ab76c83 - Pág. 16

diversos: de um lado, potenciam, fortemente, a um custo mais baixo do que o precedente, a oferta do trabalho de transporte de pessoas e coisas no âmbito da sociedade; de outro lado, propiciam a possibilidade de realização de trabalho por pessoas desempregadas, no contexto de um desemprego agudo criado pelas políticas públicas e por outros fatores inerentes à dinâmica da economia; mas, em terceiro lugar, pela desregulamentação amplamente praticada por este sistema, gerando uma inegável deterioração do trabalho humano, uma lancinante desigualdade no poder de negociação entre as partes, uma ausência de regras de higiene e saúde do trabalho, uma clara falta de proteção contra acidentes ou doenças profissionais, uma impressionante inexistência de quaisquer direitos individuais e sociais trabalhistas, a significativa ausência de proteções sindicais e, se não bastasse, a grave e recorrente exclusão previdenciária. O argumento empresarial, em tal quadro, segue no sentido de ser o novo sistema organizacional e tecnológico tão disruptivo perante a sistemática de contratação anterior que não se fazem presentes, em sua estrutura e dinâmica, os elementos da relação empregatícia. E, efetivamente, é o que cabe examinar, afinal, no presente processo. Passa-se, dessa maneira, ao exame da relação socioeconômica e jurídica entre as partes do presente processo, respeitados os aspectos fáticos lançados pelo próprio acórdão regional, como determina a Súmula 126 do TST. Nesse exame, sem negligenciar a complexidade das questões que envolvem a discussão dos autos, o eventual enquadramento como vínculo empregatício da relação jurídica entre o prestador de serviços e as plataformas digitais, pelo Poder Judiciário Trabalhista no Brasil, vai depender das situações fáticas efetivamente demonstradas, as quais, por sua própria complexidade, podem abarcar inúmeras e múltiplas hipóteses. A propósito, no Direito brasileiro existe sedimentada presunção de ser empregatício o vínculo jurídico formado - regido pela Constituição da República (art. 7º) e pela CLT, portanto -, desde que seja incontroversa a prestação de serviços por uma pessoa natural a alguém (Súmula 212, TST). Essa presunção jurídica relativa (não absoluta, esclareça-se) é clássica ao Direito do Trabalho, em geral, resultando de dois fatores historicamente incontestáveis: a circunstância de ser a relação de emprego a regra geral de conexão dos trabalhadores ao sistema socioeconômico capitalista; a circunstância de a relação de emprego, desde o surgimento do Direito do Trabalho, ter se tornado a fórmula mais favorável e protegida de inserção da pessoa humana trabalhadora na competitiva e excludente economia contemporânea. No Brasil, desponta a singularidade de esta antiga presunção jurídica ter sido incorporada, de certo modo, até mesmo pela Constituição da República de 1988, ao reconhecer, no vínculo empregatício, um dos principais e mais eficazes instrumentos de realização de notável bloco de seus princípios cardeais, tais como o da dignidade do ser humano, o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica, o da









valorização do trabalho e do emprego, o da inviolabilidade física e psíquica da pessoa humana, o da igualdade em sentido substancial, o da justiça social, o do bem-estar individual e social, o da segurança e o da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. Com sabedoria, a Constituição percebeu que não se criou, na História do Capitalismo, nessa direção inclusiva, fórmula tão eficaz, larga, abrangente e democrática quanto a estruturada na relação de emprego. Convergindo inúmeros preceitos constitucionais para o estímulo, proteção e elogio à relação de emprego

(ilustrativamente: Preâmbulo da CF/88; art. 1°, III e IV; art. 3°, I, II, III e IV; art. 5°, caput; art. 6°; art. 7°, caput e seus incisos e parágrafo único; arts. 8° até 11; art. 170, caput e incisos III, VII e VIII; art. 193, todos do Texto Máximo de 1988), emerge clara a presunção também constitucional em favor do vínculo empregatício no contexto de existência de incontroversa prestação de trabalho na vida social e econômica. De par com isso, a ordem jurídica não permite a contratação do trabalho por pessoa natural, com os intensos elementos da relação de emprego, sem a incidência do manto mínimo assecuratório da dignidade básica do ser humano nessa seara da vida individual e socioeconômica. Em consequência, possuem caráter manifestamente excetivo fórmulas alternativas de prestação de serviços a alguém, por pessoas naturais, como, ilustrativamente, contratos de estágio, vínculos autônomos ou eventuais, relações cooperativadas e as fórmulas intituladas de "pejotização" e, mais recentemente, o trabalho de transporte de pessoas e coisas via arregimentação e organização realizadas por empresas de plataformas digitais. Em qualquer desses casos, estando presentes os elementos da relação de emprego, esta prepondera e deve ser reconhecida, uma vez que a verificação desses pressupostos, muitas vezes, demonstra que a adoção de tais práticas se dá, essencialmente, como meio de precarizar as relações empregatícias (art. 9°, da CLT). Nesse aspecto, cumpre enfatizar que o fenômeno sóciojurídico da relação empregatícia emerge quando reunidos os seus cinco elementos fático-jurídicos constitutivos: prestação de trabalho por pessoa física a outrem, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação. Observe-se que, no âmbito processual, uma vez admitida a prestação de serviços pelo suposto empregador/tomador de serviços, a ele

ID. ab76c83 - Pág. 17

compete demonstrar que o labor se desenvolveu sob modalidade diversa da relação de emprego, considerando a presunção (relativa) do vínculo empregatício sedimentada há várias décadas no Direito do Trabalho, conforme exaustivamente exposto. A análise casual das hipóteses discutidas em Juízo, portanto, deve sempre se pautar no critério do ônus da prova - definido no art. 818 da CLT -, competindo ao obreiro demonstrar a prestação de serviços (inciso I do art. 818 da CLT); e à Reclamada, provar eventual autonomia na relação jurídica (inciso II do art. 818 da CLT). No caso dos autos, a prova coligida no processo e referenciada pelo acórdão recorrido demonstrou que a Reclamada administra um empreendimento relacionado ao transporte de pessoas - e não mera interligação entre usuários do serviço e os motoristas cadastrados no aplicativo - e que o Reclamante lhe prestou serviços como motorista do aplicativo digital. Assim, ficaram firmemente demonstrados os elementos integrantes da relação de emprego, conforme descrito imediatamente a seguir. Em primeiro lugar, é inegável (e fato incontroverso) de que o trabalho de dirigir o veículo e prestar o serviço de transporte, em conformidade com as regras estabelecidas pela empresa de plataforma digital, foi realizado, sim, por uma pessoa humana - no caso, o Reclamante. Em segundo lugar, a pessoalidade também está comprovada, pois o Obreiro precisou efetivar um cadastro individual na Reclamada, fornecendo dados pessoais e bancários, bem como, no decorrer da execução do trabalho, foi submetido a um sistema de avaliação individualizada, a partir de notas atribuídas pelos clientes e pelo qual a Reclamada controlava a qualidade dos serviços prestados. É também incontroverso de que todas as inúmeras e incessantes avaliações feitas pela clientela final referem-se à pessoa física do motorista uberizado, emergindo, assim, a presença óbvia do elemento fático e jurídico da pessoalidade. O caráter oneroso do trabalho executado é também incontroverso, pois a clientela faz o pagamento ao sistema virtual da empresa, em geral por meio de cartão de crédito (podendo haver também, mais raramente, pagamento em dinheiro) e, posteriormente, a empresa gestora do sistema informatizado credita parte do valor apurado na conta corrente do motorista. Ora, o trabalhador somente adere a esse



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS - 18/04/2023 16:42:40 - ab76c83

Número do processo: 1001044-36.2021.5.02.0611

sistema empresarial e de prestação laborativa porque ele lhe assegura retribuição financeira em decorrência de sua prestação de trabalho e em conformidade com um determinado percentual dos valores apurados no exercício desse trabalho. Sobre a não eventualidade, o labor do Reclamante estava inserido na dinâmica intrínseca da atividade econômica da Reclamada e inexistia qualquer traço de transitoriedade na prestação do serviço. Não era eventual, também, sob a perspectiva da teoria do evento, na medida em que não se tratava de labor desempenhado para certa obra ou serviço, decorrente de algum acontecimento fortuito ou casual. De todo modo, é também incontroverso de que se trata de labor inerente à rotina fundamental da empresa digital de transporte de pessoas humanas, sem o qual tal empresa sequer existiria. Por fim, a subordinação jurídica foi efetivamente demonstrada, destacando-se as seguintes premissas que se extraem do acórdão regional, incompatíveis com a suposta autonomia do trabalhador na execução do trabalho: 1) a Reclamada organizava unilateralmente as chamadas dos seus clientes/passageiros e indicava o motorista para prestar o serviço; 2) a empresa exigia a permanência do Reclamante conectado à plataforma digital para prestar os serviços, sob risco de descredenciamento da plataforma digital (perda do trabalho); 3) a empresa avaliava continuamente a performance dos motoristas, por meio de um controle telemático e pulverizado da qualidade dos serviços, a partir da tecnologia da plataforma digital e das notas atribuídas pelos clientes/passageiros ao trabalhador. Tal sistemática servia, inclusive, de parâmetro para o descredenciamento do motorista em face da plataforma digital - perda do trabalho -, caso o obreiro não alcançasse uma média mínima; 4) a prestação de serviços se desenvolvia diariamente, durante o período da relação de trabalho - ou, pelo menos, com significativa intensidade durante os dias das semanas -, com minucioso e telemático controle da Reclamada sobre o trabalho e relativamente à estrita observância de suas diretrizes organizacionais pelo trabalhador, tudo efetivado, aliás, com muita eficiência, por intermédio da plataforma digital (meio telemático) e mediante a ativa e intensa, embora difusa, participação dos seus clientes /passageiros. Saliente-se ser fato notório (art. 337, I, do CPC/15) que a Reclamada é quem estabelece unilateralmente os parâmetros mais essenciais da forma de prestação dos serviços e da dinâmica de funcionamento da atividade econômica, como, por exemplo, a definição do preço da corrida e do quilômetro rodado no âmbito de sua plataforma digital. Desse quadro, se percebe a configuração da subordinação jurídica nas diversas dimensões: a) clássica, em face da existência de incessantes ordens diretas da Reclamada promovidas por meios remotos e digitais (art. 6°, parágrafo primeiro, da CLT), demonstrando a existência da assimetria poder de direção/subordinação e, ainda, os aspectos diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do poder empregatício; b) objetiva , tendo em vista o trabalho executado estritamente alinhado aos objetivos empresariais; c) estrutural, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização da atividade econômica desempenhada pela Reclamada, em sua dinâmica de

ID. ab76c83 - Pág. 18

funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nela preponderante; d) por fim, a subordinação algorítima, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no denominado algoritmo digital típico de tais empresas da Tecnologia 4.0. Saliente-se, por oportuno, que a suposta liberdade do profissional para definir seus horários de trabalho e de folgas, para manter-se ligado, ou não, à plataforma digital, bem como o fato de o Reclamante ser detentor e mantenedor de uma ferramenta de trabalho no caso, o automóvel utilizado para o transporte de pessoas - são circunstâncias que não têm o condão de definir o trabalho como autônomo e afastar a configuração do vínculo de emprego. Reitere-se: a prestação de serviços ocorria diariamente, com sujeição do Autor às ordens emanadas da Reclamada por meio remoto e telemático (art. 6°, parágrafo único, da CLT); havia risco de sanção disciplinar (exclusão da plataforma) em face da falta de assiduidade na conexão à plataforma e das notas atribuídas pelos clientes /passageiros da Reclamada; inexistia liberdade ou autonomia do Reclamante para definir os preços das corridas e dos seus serviços prestados, bem como escolher os seus passageiros (ou até mesmo criar uma carteira própria de clientes); não se verificou o mínimo de domínio do trabalhador sobre a organização da atividade empresarial, que era centralizada, metodicamente, no algoritmo



Número do processo: 1001044-36.2021.5.02.0611

da empresa digital; ficou incontroversa a incidência das manifestações fiscalizatórias, regulamentares e disciplinares do poder empregatício na relação de trabalho analisada . Enfim, o trabalho foi prestado pelo Reclamante à Reclamada, mediante remuneração, com subordinação, e de forma não eventual. Cabe reiterar que, embora, neste caso concreto, tenham sido comprovados os elementos da relação empregatícia, deve ser considerado que o ônus da prova da autonomia recai sobre a defesa, ou seja, o ente empresarial, já que inequívoca a prestação de trabalho (art. 818, II, da CLT), sendo forçoso reconhecer, também, que a Reclamada não se desvencilhou satisfatoriamente de seu encargo probatório. Dessa forma, deve ser reformado o acórdão regional para se declarar a existência do vínculo de emprego entre as Partes, nos termos da fundamentação. Recurso de revista conhecido e provido" (TST 3ª T. - RR 100353-02.2017.5.01.0066 - Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - DEJT 11 /4/2022).

Portanto, estando presentes todas as circunstâncias fático-probatórias que caracterizam o contrato de trabalho, nos termos do art. 3º da CLT, reconhece-se o vínculo empregatício havido entre as partes, que deverá ser anotado na CTPS do Autor, no prazo de 5 dias de sua intimação para tanto (após o trânsito em julgado), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Se nos 30 dias subsequentes a Reclamada não satisfizer a obrigação de fazer, a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada, cessando, contudo, o cômputo da multa, haja vista o cumprimento da obrigação por terceiro.

Veda-se qualquer menção que a anotação foi realizada em decorrência de ordem judicial. Pena para descumprimento da presente determinação R\$ 10.000,00.

A média salarial a ser anotado será o valor mensal extraído dos documentos juntados aos autos pela Reclamada.

Faculta-se à adoção do registro via "carteira de trabalho digital", critério a ser adotado se o Juízo de primeiro grau o entender conveniente para a satisfação da obrigação de fazer".

Desta forma, em prestígio ao princípio da colegialidade, reconhece-se o vínculo de emprego, na forma pretendida pelo recorrente, no período de 20/6/2019 a 27/5/2021, na função de motorista de aplicativo, com término por iniciativa da ré, pois não comprovado por ela que o término contratual tenha ocorrido por iniciativa ou culpa do reclamante, ficando a reclamada condenada a proceder à anotação do contrato de trabalho em CTPS, no prazo de 10 dias de intimada especificamente a fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$200,00, bem como no pagamento das férias + 1/3 e 13°s salários do pacto laboral, aviso prévio e FGTS de todo o contrato de trabalho e incidente sobre as verbas rescisórias, acrescido de 40%, os quais serão pagos diretamente ao trabalhador.

ID. ab76c83 - Pág. 19

Deverá ser observado no cálculo das verbas deferidas o salário mensal de R\$3.000,00 informando na inicial (fl. 5).

O reclamante reconheceu que poderia laborar para outras plataformas, razão pela qual não há que se cogitar de seguro desemprego.





Devida a multa do 477, §8°, CLT, nos termos da Súmula 462 do TST, mas

inaplicável a cominação do art. 467 da CLT, haja vista a controvérsia estabelecida pela defesa quanto ao

direito às verbas rescisórias.

Recurso acolhido nestes termos.

Horas extras, noturnas e intervalares.

Não há que se falar no direito a horas extras ou intervalares, mesmo

porque o autor não sofria fiscalização do labor externo, sendo que era ele mesmo que determinava seu

horário, tendo mencionado, em depoimento, que decidiu ficar alguns meses parado na época de pandemia,

sem trabalhar, sendo que podia distribuir o tempo de trabalho na forma que lhe fosse mais

adequada.

Nada a deferir.

Indenização por dano moral.

O recorrente postula a condenação da ré na indenização por dano moral,

apontando que a ré "submeteu o Recorrente a um ambiente profissional hostil e degradante" e "o manteve

em suas dependências sem registro, o reclamante não recebeu suas verbas trabalhistas, bem como,

encontrou-se desamparado ante aos dissabores sofridos no exercício de suas funções".

O recurso não merece acolhimento, uma vez que o serviço não ocorria nas

dependências da ré, não podendo ser imputada à reclamada conduta que tenha importado ofensa de

ordem moral ao reclamante.

Tampouco a alegação a exposição a roubos e outras violências restou

provada, tratando-se de mera alegação da parte, desprovida de provas, não havendo dano moral a ser

reparado, ademais considerando que o autor podia recusar viagens que não lhe conviessem, fato notório

em razão das diversas demandas já julgadas por esta Relatoria.

ID. ab76c83 - Pág. 20

Por fim, a falta de anotação da CTPS não acarreta dano moral, ademais



considerando a relação jurídica em discussão, na qual é limítrofe a distinção entre a parceria e o contrato

de trabalho.

Nada a deferir.

Honorários advocatícios.

Considerando a reforma do julgado com o reconhecimento do vínculo de

emprego e condenação nas verbas trabalhistas, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários de

sucumbência no importe de 5% sobre o valor líquido da condenação.

Descontos fiscais e previdenciários.

Fica autorizada a realização dos descontos fiscais e previdenciários, na

forma da lei e Súmula 368 do TST, incidentes sobre os 13°s salários, observando-se, também, o art. 12-A

da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa RFB no1500/2014.

Os descontos fiscais não incidem sobre juros de mora (Orientação

Jurisprudencial 400, SDI-1, TST).

Correção monetária e juros de mora.

Considerando o quanto decidido pelo STF no âmbito das ADCs 58 e 59 e

das ADIs 5.867 e 6.021, com julgamento mérito em 18 de dezembro de 2020 e acórdão publicado em 7 de

abril de 2021, extrai-se do julgamento a existência de dois momentos distintos a serem observados no que

concerne à correção monetária e juros de mora: (a) fase extrajudicial: nesta, como mérito da ADC, tem-se

o IPCA-E, como parâmetro de atualização e a TR (art. 39, caput, Lei 8.177/91) como parâmetro de juros;

(b) fase judicial aplica-se, como parâmetros simultâneos de juros e correção monetária, a taxa SELIC.

Com o julgamento dos embargos declaratórios, interpostos naquele

processo, houve alteração da decisão, a fim de se considerar como fase extrajudicial até a data do

ajuizamento da ação.

À luz dessas considerações, impõe-se a adoção do índice IPCA-E e TR na

fase extrajudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)

para a atualização e juros dos créditos trabalhistas.

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS - 18/04/2023 16:42:40 - ab76c83 https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23012717462330600000186391437

ID. ab76c83 - Pág. 21

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS, DAVI FURTADO MEIRELLES e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

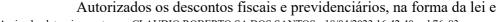
Relator: o Exmo. Sr. Desembargador CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS.

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador DAVI FURTADO MEIRELLES.

Sustentação oral: Dr. Tiago da Rocha Moreira.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso, **rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho**, arguida pela reclamada em contrarrazões e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, **julgando-se parcialmente procedente a reclamação** para reconhecer o vínculo de emprego no período de 20/6/2019 a 27/5/2021, na função de motorista de aplicativo, com término por iniciativa da ré, ficando a reclamada condenada a proceder à anotação do contrato de trabalho em CTPS, no prazo de 10 dias de intimada especificamente a fazê-lo, sob pena de multa diária de R\$200,00, bem como no pagamento das férias + 1/3, 13ºs salários, aviso prévio proporcional e FGTS de todo o contrato de trabalho e sobre as verbas rescisórias, acrescido de 40%, os quais serão pagos diretamente ao trabalhador, multa do art. 477, §8º, CLT, bem como em honorários advocatícios de 5% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da fundamentação.

Juros de mora e correção monetária observando-se o IPCA-E e TR na fase extrajudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).





Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO SA DOS SANTOS - 18/04/2023 16:42:40 - ab76c83 https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23012717462330600000186391437



ID. ab76c83 - Pág. 22

/88 e a Instrução Normativa RFB no1500/2014. Não há descontos fiscais sobre juros de mora (Orientação Jurisprudencial 400, SDI-1, TST).

Custas pela ré, no valor de R\$240,00, sobre o valor da condenação de

CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS

Desembargador Relator

2

ID. ab76c83 - Pág. 23

R\$12.000,00.

